



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05065/21**

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Antônio Coelho Cavalcanti

Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho (OAB/PB n.º 22.065) e outros

Interessada: Maria Alcineide Mangueira de Oliveira

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INCONFORMIDADE NA FUNAMENTAÇÃO DO ATO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À INSTRUÇÃO DO FEITO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eivas sanáveis em pensão enseja a assinatura de lapso temporal para implementação de providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01480/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Maria Alcineide Mangueira de Oliveira, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, CPF n.º 105.150.974-20, apresente os documentos indispensáveis à instrução do feito, quais sejam, termo de opção da pensão pela Sra. Maria Alcineide Mangueira de Oliveira, CPF n.º 105.150.974-20, para recebimento do valor integral, bem como portaria de concessão do benefício com a fundamentação devidamente retificada, conforme exposto no relatório dos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 26/30.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05065/21**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 14 de outubro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05065/21**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Maria Alcineide Manguiera de Oliveira.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I – DIAPP I, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório, fls. 26/30, constatando, sumariamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor Ivan Cavalcante de Oliveira, Bioquímico, matrícula n.º 79.703-1, falecido em 13 de dezembro de 2020; b) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE de 13 de fevereiro de 2021; e c) os cálculos do pecúlio foram corretamente elaborados.

Ao final, os técnicos da DIAPP I destacaram, como irregularidades, a ausência de esclarecimentos acerca da escolha da pensão pela beneficiária, especificamente para recebimento do valor integral, uma vez que os termos de opções encartados aos autos apresentam informações conflitantes, bem como a carência de fundamentação constitucional no ato concessório (art. 40, § 7º, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003).

Realizadas as citações do Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, fls. 31/35, e da pensionista, Sra. Maria Alcineide Manguiera de Oliveira, fls. 45/50, esta deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto aquele apresentou petição e documento, fls. 38/39, onde informou a notificação da beneficiária, a fim de apresentação do termo de opção, sem, todavia, resposta da pensionista.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 55/58, pugnou, em apertada síntese, pela intimação, através de edital, por três vezes consecutivas, da Sra. Maria Alcineide Manguiera de Oliveira, para que, por mãos próprias ou de terceiros habilitados, venha aos autos e exerça todas as medidas compreendidas no arco defensivo que lhe cabe pela Constituição da República, pela Lei Orgânica e Regimento Interno do TCE/PB.

Ademais, opinou pela assinação de prazo ao Diretor-Presidente da PBPREV, para que, mais uma vez, determine à Gerência de Previdência da Autarquia a promoção de notificação postal da pensionista, preferencialmente, com envio do termo de opção impresso, em anexo à comunicação, em caráter derradeiro e definitivo, sem prejuízo da tentativa de contato prévio por telefone com a interessada e, acaso fluído mais uma vez o prazo, sem qualquer resposta da interessada, promova as medidas administrativas necessárias ao restabelecimento da legalidade.

Solicitação de pauta para esta assentadas, fls. 59/60, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de outubro de 2021 e a certidão, fl. 61.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05065/21**

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

*In casu*, com esteio na análise realizada pelos analistas deste Areópago, fls. 26/30, e da constatação de que a pensionista, Sra. Maria Alcineide Manguieira de Oliveira, foi devidamente citada, fls. 45/50, verifica-se a necessidade do Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, apresentar os documentos indispensáveis à instrução da matéria, a saber, termo de opção da pensão escolhida pela beneficiária para recebimento do valor integral, bem como portaria de concessão do benefício com a fundamentação devidamente retificada.

Por conseguinte, diante da possibilidade de saneamento das eivas constatadas pelos técnicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, cabe a este Pretório de Contas assinar termo ao administrador da PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, CPF n.º 105.150.974-20, apresente os documentos indispensáveis à instrução do feito, quais sejam, termo de opção da pensão pela Sra. Maria Alcineide Manguieira de Oliveira, CPF n.º 105.150.974-20, para recebimento do valor integral, bem como portaria de concessão do benefício com a fundamentação devidamente retificada, conforme exposto no relatório dos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 26/30.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05065/21**

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 20 de Outubro de 2021 às 14:38



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 18 de Outubro de 2021 às 11:50



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 18 de Outubro de 2021 às 16:46



**Bradson Tiberio Luna Camelo**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO